



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002012-58.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante FELIPE DA SILVA ANCELMO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002012-58.2023.8.26.0197

APELANTE: FELIPE DA SILVA ANCELMO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: FRANCISCO MORATO

VOTO Nº 9483

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Alegação de desconhecimento da contratação. Acolhimento. O banco se limitou a apresentar os extratos da contratação e da conta poupança do demandante, não apresentando o contrato referente ao empréstimo impugnado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. Reconhecida a nulidade do contrato, é de rigor a restituição dos valores descontados. Autoriza-se, contudo, a compensação da repetição do indébito com os valores já creditados em favor do demandante, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, tendo em vista que houve descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar. “*Quantum*” indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pedido de afastamento. Acolhimento. Ausência de comprovação de que o demandante tenha realizado alegações inverídicas, como dispõe o art. 80, II do CPC. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 191/198), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por FELIPE DA SILVA ANCELMO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Em suas razões recursais (fls. 201/205), o demandante alega, em síntese, que (i) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé aplicada; (ii) desconhece o contrato de empréstimo pessoal impugnado, que tem gerado descontos em sua conta; (iii) é devida a indenização por danos morais; (iv) faz jus à devolução dos valores descontados.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 206/207).

Contrarrazões (fls. 211/219).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a existência do contrato de empréstimo pessoal que culminou em descontos indevidos em sua conta.

O banco, por seu turno, ao sustentar a legitimidade das cobranças e da contratação, limitou-se a juntar os extratos da contratação e da conta poupança do demandante (fls. 54/64), não apresentando o contrato referente ao empréstimo impugnado.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato, visto que o banco demandado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da contratação, sendo de rigor a restituição dos valores descontados.

Autoriza-se, contudo, a compensação da repetição do indébito com os valores já creditados em favor do demandante (fl. 20), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em relação aos danos morais, reconhece-se o transtorno percebido pelo demandante, que teve descontos efetuados mensalmente em sua conta por situação alheia à sua vontade, sobretudo por incidir sobre verba de natureza alimentar.

O valor da indenização, todavia, deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, tendo em vista a precípua função compensatória do instituto.

Por fim, deve ser afastada a condenação do demandante pela prática de litigância de má-fé, diante da ausência de

comprovação de que tenha realizado alegações inverídicas, como dispõe o art. 80, II do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para, reformando a sentença, julgar procedente a demanda e **(i)** afastar a multa por litigância de má-fé aplicada; **(ii)** reconhecer a nulidade do contrato impugnado; **(iii)** condenar o demandado à restituição dos valores pagos a título de tal contrato, de forma simples, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto (Súmula 54 do STJ), autorizada a compensação com o valor já creditado em favor do autor, corrigido monetariamente desde a data da transferência (fl. 20); **(iv)** condená-lo, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data da prolação deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR